

Parecer nº 040/2019 - CMRHRM

OS nº127

Referente ao PL 640/2019 que Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.

Autora: Deputada Janaina Riva

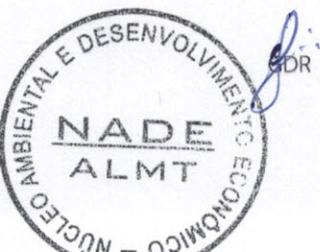
Relator: Deputado Silvio Favero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 57º sessão ordinária da 19º Legislatura em 18 de junho de 2019, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi colocada em pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 25 de junho de 2019, tendo seu devido cumprimento no dia 02 de julho 2019, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 04 de julho de 2019.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, tem por intuito instituir a Política Estadual do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.



A autora justifica que a boa gestão dos resíduos, possível através de uma política articulada da cadeia de geração de biogás, evitará a contaminação de água e degradação dos solos; contaminação atmosférica e a liberação de gases de efeito-estufa. Outros efeitos da política proposta são a superação do limite de produção em espaços determinados (a propriedade rural, ou o território de um município, por exemplo) por falta de área para a disposição; o cumprimento da legislação ambiental; a redução dos impactos à saúde de trabalhadores e pressão nos serviços de saúde; a geração de receita extra; e a redução do êxodo rural.

Afirma ainda que viabilizar uma política de incentivo ao Biogás trará evidentes ganhos à saúde pública, atendendo às premissas conceituais da sustentabilidade econômica, social e ambiental e aos preceitos de uma produção mais limpa, com estímulo à redução ou eliminação de resíduos no processo produtivo, o aproveitamento energético dos resíduos e a impulsão do setor de tecnologia em máquinas e equipamentos adequados às soluções ambientais.

Encerra a justificativa defendendo que para além da simples redução da emissão de gases de efeito estufa, que já justificaria os benefícios, há de ser destacada a fixação do homem no campo pela possibilidade de desenvolvimento de suas atividades com mais sustentabilidade e qualidade de vida.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Pautada nestes aspectos, em pesquisa, não foi encontrada nenhuma iniciativa parlamentar ou lei que venha a estresir a propositura ora examinada. Desse modo, preenche os requisitos necessários para análise formal por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Deve-se observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Em análise, verifica-se a vocação da proposta na promoção da produção e utilização de energias oriundas de fontes renováveis visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Neste contexto, O agronegócio representa mais de 50% do PIB de Mato Grosso e, apesar da crise que assolou o país, o agronegócio continuou crescendo a passos largos, o que mostra sua



importância na economia. Entretanto, entende-se que para o agronegócio mato-grossense manter os resultados positivos e competitivos, dois fatores são fundamentais: a segurança energética e a segurança ambiental.

Em face disso, faz-se necessário investir em novas alternativas que garantam qualidade e disponibilidade de energia. A destinação correta dos dejetos e resíduos agroindustriais também precisa ser considerada na agenda do desenvolvimento sustentável do agronegócio do Estado, portanto é preciso inovar e pensar em soluções sistêmicas que contemplem energia, alimento e meio ambiente.

Os países participantes do acordo celebrado na COP 21, em Paris, se comprometeram a reduzir os gases de efeito estufa - GEE. Nesse acordo, o Brasil se comprometeu a reduzir as emissões de GEE em 37% até 2025 em relação aos níveis de 2005 e, como contribuição indicativa subsequente, comprometeu-se em reduzir 43% até 2030, na mesma base comparativa.

Segundo a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, os dois setores que respondem pelas maiores parcelas das emissões de gases de efeito estufa são o energético e o agropecuário (37% cada).

Aqui verificamos o desafio de manter a produção e atender os compromissos firmados. Criar um ambiente institucional favorável para estimular e criar competitividade para novos negócios em biogás e biometano e dar atenção a outros fatores decisivos para que empresas e indústrias se instalem em uma região são passos importantes.

Diante dessa realidade, o biogás e o biometano surgem como solução/produto para o agronegócio e para o Estado. O biogás é oriundo da degradação da matéria orgânica em ambientes



anaeróbicos, sendo uma energia renovável que transforma um passivo ambiental em ativo energético com valor econômico. Esse "gás verde", que possui em média 60% de metano, pode ser usado para geração de energia elétrica, térmica e veicular, além de gerar biofertilizante e CO₂, que permite diversas aplicações industriais. Importantes setores econômicos podem produzi-lo, entre os quais, destacam-se os setores sucroenergético, produção de alimentos e saneamento ambiental.

Essa fonte renovável vem se consolidando no Brasil, principalmente pela versatilidade de aplicações e, nos últimos dois anos, praticamente duplicou a sua oferta interna. A tendência é continuar crescendo exponencialmente nos próximos anos, principalmente após a consolidação da geração distribuída e da regulamentação do biometano como um produto comercializável, por meio da Resolução nº 08/2015, estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Outro importante passo foi a Resolução Normativa nº 687/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que aprimorou as possibilidades de uso do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Além disso, o Programa RenovaBio, lançado pelo Governo Federal, em 2017¹, objetiva dar competitividade aos processos de produção, comercialização e uso de biocombustíveis, com estímulo à substituição dos combustíveis fósseis, facilitando ainda mais o desenvolvimento do biogás e biometano no país.

É válido citar ainda, que mecanismos semelhantes já estão em vigor em outras unidades da federação, a exemplo da Lei nº

¹ O RenovaBio é a nova Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576/2017, cujo objetivo é expandir a produção de biocombustíveis no Brasil, baseada na previsibilidade, na sustentabilidade ambiental, econômica e social, e compatível com o crescimento do mercado. A partir desta expansão, almeja-se uma importante contribuição dos biocombustíveis na redução das emissões de gases de efeito estufa no país.
GDR

19.500 de 21 de maio de 2018 do Estado do Paraná que Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.

Portanto, desta análise, examino que oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato. Assim, compreendemos que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, pois é fato uma política que busque dar segurança jurídica aos investimentos nas fontes de energias renováveis, contribuir com um menor impacto ambiental, permitir a criação de novos postos de trabalho e diversificar ainda mais a sua matriz energética, promovendo ganhos nas cadeias agropecuária, industrial e para a sociedade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que o esses ativos energéticos e ambientais (biogás e biometano), contribuem para a segurança alimentar, agregando energia que gera sustentabilidade e desenvolvimento para o Estado.

Desta feita, o projeto de lei em tela deve ser **aprovado** quanto ao mérito, instituindo a Política Estadual do Biogás, do





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais -
CMARHRM

Fis. 18
Rub. [assinatura]

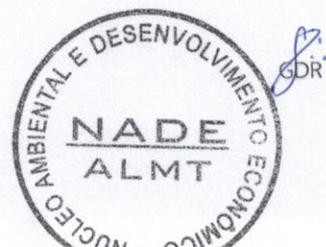
Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão).

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº640/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 2 de 10 de 2019.



IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 640/2019 - Parecer nº 040/2019	
Reunião da Comissão em <u>2</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>	
Presidente: Deputado Silvio Fávero	
Relator: <u>Deputado Silvio Fávero</u>	
Voto Relator	
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº640/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>

